



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 159-76.2016.6.13.0109 – CLASSE 32 – ESPINOSA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Alberto Rodrigues Muniz

Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outros

Agravado: João Warllex Souza Oliveira

Advogado: André Luiz Martins Leite – OAB: 139940/MG

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO.
VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Alberto Rodrigues Muniz interpôs agravo regimental (fls. 149-157) contra a decisão de fls. 141-145, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 67-75) que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Espinosa/MG no pleito de 2016, em razão da ausência de comprovação da sua desincompatibilização.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 141-143):

Alberto Rodrigues Muniz interpôs recurso especial eleitoral (fls. 104-111) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 67-75) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo e manteve a sentença do Juízo da 109ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Espinosa/MG no pleito de 2016, em razão da ausência de comprovação da sua desincompatibilização no prazo legal, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 67):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo. Vereador. Membro do Conselho Municipal. Equiparação a servidor público. Desincompatibilização. Prazo três meses. Inelegibilidade. Inobservância do prazo de desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64. Registro indeferido.

Membro do Conselho Municipal equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização. O recorrente não demonstrou que estava afastado de suas funções.

Recurso não provido. Registro indeferido.

Opostos embargos de declaração (fls. 77-82), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 83):

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Cargo. Vereador. Membro de Conselho Municipal. Equiparação a servidor público. Desincompatibilização. Prazo três meses. Inelegibilidade. Inobservância do prazo de desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64. Registro indeferido. Recurso não provido.

Inexistência de omissões no acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.



O recorrente alega, em suma, que:

a) 'não há nos autos a prova de que o candidato embargante exerça ou tenha exercido ainda este ano qualquer cargo no CMDRS e, tampouco, aponta em quais folhas dos autos está a prova de que o candidato embargante exerce ou exerceu neste ano o pretensão cargo de dirigente do CMRS [sic]' (fl. 108);

b) a decisão do Tribunal a quo, que entendeu pela inexistência de omissão dos embargos declaratórios opostos, negou vigência aos arts. 373, I, do novo Código de Processo Civil e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973;

c) o aresto recorrido dissentiu de julgado desta Corte Superior, nos autos do REspe 200-28, que impõe o ônus da prova da inelegibilidade ao impugnante.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de tornar insubsistente o acórdão regional e deferir o seu pedido de registro ao cargo de vereador do Município de Espinosa/MG.

João Warllex Souza Oliveira apresentou contrarrazões às fls. 119-127, nas quais requer o não conhecimento do apelo e, no mérito, o seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:

a) o recorrente busca a reavaliação da matéria probatória, o que é inviável pela via eleita, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça;

b) não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma;

c) fica claro que este advogado atuou em prol dos interesses do recorrente desde a primeira oportunidade, deixando intencionalmente de levantar a tese de ausência de provas na primeira instância porque ciente de que tal fato seria facilmente provado pela via documental ou mesmo testemunhal, na fase instrutória. À toda evidência, trata-se de técnica desesperada de defesa, que não pode ser tolerada' (fl. 125);

d) de acordo com o princípio da eventualidade, a matéria de defesa deve ser apresentada no momento oportuno, mesmo que aparentemente contraditória, sob pena de preclusão consumativa;

e) o recorrente não apresenta negativa ao fato de ter ocupado cargo público municipal na ocasião em que disputou as eleições para o cargo de vereador do Município de Espinosa/MG.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 130-132, opinou pelo desprovimento do recurso especial, sob o argumento de que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que são equiparados a servidores públicos os membros dos conselhos municipais, sendo necessária sua desincompatibilização no prazo legal.

O agravante alega, em síntese, que:

- a) evidencia-se a ilegalidade do ônus da prova, porquanto, ao ter sido apresentada a notícia de inelegibilidade no caso em exame, sob argumento de que o agravante não pediu o seu afastamento no prazo legal, o único documento apresentado à peça impugnativa foi o regimento interno do CMDRS de 2006;
- b) o agravado, portanto, não comprovou absolutamente nada e apenas solicitou diligência ao Juízo Eleitoral, que não foi apreciada;
- c) na sequência, o candidato apresentou defesa, tendo sido determinado o oferecimento de alegações finais, nas quais o agravado juntou documentos sem que fosse facultado o contraditório;
- d) as provas produzidas que observaram o devido respeito ao contraditório não respaldam nem comprovam a ausência de desincompatibilização do agravante, o que foi constatado pela Procuradoria Regional Eleitoral, quando retificou o seu parecer no julgamento sucedido no Tribunal mineiro;
- e) assim, o agravado não se incumbiu do ônus de provar as suas alegações trazidas na notícia de inelegibilidade;
- f) *“evidente a demonstração de prejuízo material do agravante, pois os documentos analisados pelo TRE/MG (instância ordinária) foram apenas o regimento interno de 2006 (CMDRS) de 2006 (fls. 17/23) e o Diário Oficial de 2009 e comprovante de inscrição (fls. 40/42)”* (fl. 153);
- g) por sua vez, os documentos acostados em sede de contrarrazões pelo agravado não merecem conhecimento e devem ser desentranhados, pois não tem ele legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, porquanto lhe é facultado apenas a apresentação da notícia de inelegibilidade;

h) há evidência de dissenso jurisprudencial e existência de ofensa literal a texto de lei, tanto que a decisão agravada consigna a menção ao dispositivo, em face do que decidido pelo Tribunal Regional mineiro;

i) no caso, não há que falar em incidência das Súmulas 24 do TSE, 279 do STF e 7 do STJ, porquanto não é exigível o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação de premissa fática devidamente delimitada pela Corte de origem, diante da negativa do agravado em provar as suas alegações.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo seja submetido ao Colegiado para prover o recurso especial e deferir o seu pedido de registro ao cargo de vereador.

João Warllex Souza Oliveira apresentou contrarrazões (fls. 190-198), asseverando, em síntese, que:

a) da leitura da decisão monocrática, verifica-se que, apesar da análise do mérito, foi reconhecida a impossibilidade de revolvimento de provas, além da não demonstração do dissídio jurisprudencial;

b) quanto à ausência de desincompatibilização, o Tribunal *quo* não indeferiu o registro apenas com base no regimento interno de órgão municipal e, do mesmo modo, não houve a inversão do ônus da prova;

c) o próprio agravante confirmou, ao longo de todo o processo que, de fato, era presidente do Conselho Municipal de Espinosa/MG, tendo desde a sua defesa, contudo, alegado que o cargo não exigiria o afastamento;

d) *“verdade é que o agravante foi condenado não pelos documentos agora por ele citados, mas sim pela sistemática processual estabelecida pelo art. 341, do CPC, que diz ‘incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as*



alegações do fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas” (fl. 194);

e) por outro lado, os documentos juntados pelo agravado e sobre os quais alega não ter tido oportunidade de se manifestar (apesar de fazê-lo por meio de petição e com vista dos autos) não foram nem sequer valorados por qualquer Tribunal para a formação do convencimento motivado;

f) o próprio agravante, à época da juntada desses documentos, adiantou a sua desnecessidade para o deslinde da causa, razão pela qual o desentranhamento não seria capaz de alterar o quadro processual;

g) em relação à suposta ilegitimidade do noticiante para atuar na instância recursal, além de se tratar de incabível inovação de tese recursal, os julgados apontados no agravo regimental são claros para apontar a ilegitimidade apenas para recorrer, não sendo correto entender que tal orientação impede o noticiante de ser parte no processo, por meio de eventuais manifestações ou juntada de documentos;

h) *“a clara intenção, por parte do agravante, é forçar o TSE, induzindo-o em erro, a entrar no mérito propriamente dito desde logo, possibilitando-lhe, caso perca, acessar a Corte Constitucional”* (fl. 196);

i) do exame do recurso especial, depreende-se ser clara a intenção de reexame de fatos e critérios adotados para a valoração das provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, não se podendo, portanto, afastar a conclusão de que, na sua defesa, o agravante confirmou a informação de que exercia cargo público do qual deveria ter se desincompatibilizado, o que atraiu o disposto no art. 341 do CPC;

j) conforme consignado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, além do que, há prova

suficiente nos autos para se concluir que o agravante ocupou cargo público em período vedado, a atrair a incidência da vedação prevista na lei eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 22.11.2016 (fl. 146), e o apelo foi interposto em 25.11.2016 (fl. 149) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 32 e substabelecimento à fl. 137).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 143-145):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão referente aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 25.10.2016 (fl. 83), e o apelo foi interposto em 27.10.2016 (fl. 104) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 32).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de comprovação da sua desincompatibilização no prazo legal, uma vez que atuou como membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Espinosa/MG, resultando na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.

O recorrente alega que não há provas nos autos de sua inelegibilidade. No entanto, a Corte Regional, analisando as provas apresentadas, consignou que ele, em momento algum, contrariou 'a informação de que era presidente ou membro do conselho' (fl. 73).

Mais adiante, o Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente 'jamais questionou sua condição de membro e presidente do conselho em questão, contrariando o disposto nos artigos acima citados e arcando com o ônus processual de sua contradição' (fl. 74).

Logo, consoante os termos do acórdão regional, em que pese a condição do recorrente de membro do Conselho Municipal, fato confirmado pelo próprio nas instâncias ordinárias, ele não providenciou sua desincompatibilização no prazo legal.

Por conseguinte, entende esta Corte que membro de conselho municipal deve se desincompatibilizar do cargo três meses antes do



pleito para poder concorrer às eleições (art. 1º, inciso II, alínea I, c.c. o inciso VII, alínea b, da LC 64/90).

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal que 'o membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses' (AgR-REspe 301-55, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008).

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da tese do recorrente demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme preceituam as Súmulas 24 do TSE, 279 do STF e 7 do STJ.

Ainda sobre o ponto, 'incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral' (AgR-REspe 1417-33, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2011). Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados: AgR-AI 902-55, da minha relatoria, DJE de 16.11.2015; AgR-REspe 10070-54, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 22.12.2014.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada a existência de ofensa literal a texto de lei pelo Tribunal a quo ou de divergência jurisprudencial, não há como subsistir a pretensão formulada.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Alberto Rodrigues Muniz.

O agravante defende, em suma, que:

- a) a decisão regional violou texto de lei e divergiu da jurisprudência;
- b) há ilegitimidade do agravado para atuar em sede recursal;
- c) quanto à questão alusiva à exigência de desincompatibilização, houve ilegal inversão do ônus da prova;
- d) não seria exigível, na espécie, revolvimento de matéria fático-probatória.

No caso, consignei que não ficou demonstrada a alegada ofensa legal nem o dissenso jurisprudencial, diante da conclusão da Corte de origem que manteve o indeferimento da candidatura do agravante ante a não comprovação da sua desincompatibilização do cargo de Conselheiro Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (que se equipara a servidor público) e consequente incidência do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC 64/90.



Reproduzo o teor do voto condutor no Tribunal Regional Eleitoral (fls. 72-75):

O MM. Juiz Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente, sob o fundamento de que, como Membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, se equipara a servidor público, devendo, portanto, observar o prazo de desincompatibilização de três meses antes do pleito.

O recorrente apresentou ao Juízo de Espinosa o seu Requerimento de Registro de Candidatura, contra o qual foi apresentada notícia de inelegibilidade por João [sic] Warlex Souza Oliveira (fls. 16), na qual o noticiante informa que o pretendo candidato era inelegível em decorrência de não ter se desincompatibilizado do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, junto com a notificação foi juntado o Regimento Interno do conselho as fls. 17-23, datado de 7/8/2006.

Notificado, Alberto Rodrigues Muniz apresentou defesa às fls. 29/31, na qual não nega em momento nenhum a informação de que é o Presidente daquele conselho e de que não se desincompatibilizou. Contrariamente a isso, sustenta que 'Na Lei Complementar 64/90 e suas alterações, não existe nenhum impedimento ou inelegibilidade elencada para o caso de Presidente de Conselho Municipal'. Também sustenta que o disposto no art. 10, II, 'g', da Lei Complementar 64/90 se aplica ao caso; sustenta também, que não há qualquer proibição para que membros de conselhos municipais possam disputar cargos públicos, nem previsão para desincompatibilização. Diz mais 'Assim não se vislumbra como o integrante de um conselho preponderantemente consultivo possa ser equiparado a dirigente de uma daquelas entidades elencadas na lei de inelegibilidades. Devendo-se ter em conta que conselho municipal de desenvolvimento rural sustentável não é órgão da administração direta ou indireta, não é entidade ou instituição não possui registro ou certificação perante a Fazenda Pública Federal, sendo ente abstrato, sem qualquer administração de recursos públicos e deliberação sobre a aplicação dos mesmos. (grifo no original)

Restringe-se o CMDRS somente a discutir diretrizes e políticas públicas da esfera federal em relação ao município sobre questões rurais, nada mais'.

Sobreveio parecer do Ministério Público pelo reconhecimento da inelegibilidade e sentença no mesmo sentido.

Da sentença apresentou-se o recurso de fls. 47/52, em cujas razões recursais o recorrente mais uma vez não nega a sua condição de integrante do conselho, mas ao contrário 'Reafirma-se que não se vislumbra como o integrante de um conselho preponderantemente consultivo possa ser equiparado a uma das entidades elencadas na lei de inelegibilidades. Devendo-se ter em conta que Municipal [sic] de Desenvolvimento Sustentável não é órgão da administração direta e indireta (...)',

Prossegue em suas razões recursais sustentando a todo o tempo a inaplicabilidade da lei aos membros do conselho, da relevância ao seu caráter opinativo; argumenta sobre a composição e organização do conselho e o distingue da situação do conselheiro tutelar, que este sim ocuparia cargo público e que o CMDRS tem atribuições e competências de entidade representativa sem personalidade jurídica, consultiva e deliberativa, não se encontrando inscrita no CNPJ e nos finalmentes diz que 'Não se vislumbra como presidente desta entidade, de natureza consultiva e deliberativa possa a ser equiparada a servidor público para o efeito da inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990'.

Sustenta ainda que mesmo que se fosse considerado o CMDRS destinatário de verbas do orçamento, municipal, estadual ou federal, tem expressas competências deliberativas a respeito da aplicação de recurso público e não se mostrou que teria aplicado recurso público. Tece outras considerações acerca das atribuições do aludido conselho e, reitera, em momento algum contraria a informação de que era Presidente ou membro do conselho. Ao contrário, como se pode ver, contesta a todo o tempo o enquadramento dos membros do conselho a lei em questão.

Pelo que se concluiu desde a notícia, o recorrente em momento algum negou ser membro ou integrante do conselho, o que lhe competiria fazer já com sua defesa, se fosse o caso, nos termos do art. 336 do CPC, verbis: 'Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.'

Dispõe o art. 341 do CPC que: 'Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas'.

Dito isso, de logo pode-se ver que a alegação deduzida pelo recorrente somente na sua sustentação oral perante o Tribunal é absolutamente contraditória com todo o seu comportamento anterior no processo, quando jamais questionou a sua condição de membro e presidente do conselho em questão, contrariando o disposto nos artigos acima citados e arcando com o ônus processual de sua contradição. Aliás, não se cuida de mera contradição, mas sim, de comportamento processual que viola o disposto nos arts. 5º e 6º do CPC (boa-fé, cooperação, não surpresa), o que deve ser refutado e até objeto de censura, porquanto o novo código de processo passou a exigir maior eticidade das partes no processo.

Assim, não vejo como, neste momento, possa vir o recorrente surpreendendo no processo, negar aquilo que nunca contrariou e que ao contrário confirmou, razões pelas quais uma vez atingida a alegação pela preclusão lógica e consumativa, rejeito a alegação sustentada da Tribuna.

O recorrente, em contestação, afirma que o TSE, na Res. 20.171, entendeu que membro de conselho instituído pelo poder público não precisa se desincompatibilizar do cargo, por não haver previsão legal para a hipótese.

A desincompatibilização de servidores públicos visa a atender ao princípio da isonomia entre os candidatos afastando vantagens daqueles que exercem cargos públicos.

O Regimento interno do CMDRS, acostado as fls. 17/23, demonstra que o Conselho tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento.

Saliente-se que membro de conselho municipal se equipara a servidor público para efeito de desincompatibilização, conforme jurisprudência do TSE. Vejamos:

AgR-REspe – nº 30155 – Ibirubá/RS – Acórdão de 30/10/2008 – Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU – Publicação: 30/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.
2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Os servidores públicos, conforme a Lei de inelegibilidade devem se afastar de suas atividades, até três meses antes do pleito. Obsevemos [sic]:

'Art. 1º São inelegíveis:

II (...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito a percepção dos seus vencimentos integrais;

Considerando que o recorrente não se desincompatibilizou no prazo legal, nego provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura de ALBERTO RODRIGUES MUNIZ ao cargo de Vereador.

É certo que "a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que 'incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90' (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº



251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008” (AgR-REspe 33-77, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21.10.2013).

Todavia, embora o recorrente candidato sustente que tenha havido indevida inversão do ônus da prova, fato é que a Corte Regional mineira apontou que ele, em nenhum momento, contrariou “a informação de que era presidente ou membro do conselho” (fl. 73), o que foi objeto de notícia de inelegibilidade, cingindo-se a questionar “o enquadramento dos membros do conselho à lei em questão” (fl. 73).

No ponto, acrescentou o relator: “De logo pode-se ver que a alegação deduzida pelo recorrente somente na sua sustentação oral perante o Tribunal é absolutamente contraditória com todo o seu comportamento anterior no processo, quando jamais questionou a sua condição de membro e presidente do conselho em questão” (fl. 74).

Assim, incide o disposto no art. 336 do CPC no sentido de que “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”, o que, conforme premissas da decisão regional, não ocorreu, já que a tese defensiva cingiu-se apenas ao não enquadramento do cargo exercido em relação à exigência de desincompatibilização.

Ainda que o candidato invoque o art. 373, I, do CPC, no sentido de que seria o ônus do impugnante a prova do fato constitutivo do direito, fato é que, a rigor, caberia ao agravante ter efetivamente comprovado o não exercício do cargo de conselheiro, o que não ocorreu.

O Juiz Eleitoral, ao indeferir o pedido de registro, igualmente consignou que o candidato apenas advogou que “o referido cargo não carece de desincompatibilização prévia, por ausência de previsão expressa na Lei Complementar 64/90 e em razão de o conselho ser órgão meramente consultivo” (fl. 43), o que confirma o que foi decidido pelo Tribunal a quo.



E, no recurso eleitoral, o agravante igualmente argumentou que *“não se vislumbra como o presidente dessa entidade, de natureza consultiva e deliberativa, possa ser equiparado a servidor público, para efeito da inelegibilidade prevista na LC 64/90”* (fl. 50).

Ademais, conforme assinalado na decisão regional, o referido conselho do qual participa o agravante *“tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento”* (fl. 74) e, em situações similares, este Tribunal tem entendido exigível o afastamento (AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS de 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 13.9.2004).

De outra parte, o argumento de que o agravado seria parte ilegítima para atuar em sede recursal se afigura irrelevante, porque a interposição de recurso, tanto à instância revisora como a esta Corte Superior, ocorreu por parte do candidato que se insurgiu contra o indeferimento do seu registro.

E este Tribunal apenas assenta que *“a possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso”* (ED-ED-AgR-REspe 548-77, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014), o que não é a hipótese em exame.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Alberto Rodrigues Muniz.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 159-76.2016.6.13.0109/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Alberto Rodrigues Muniz (Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outros). Agravado: João Warllex Souza Oliveira (Advogado: André Luiz Martins Leite – OAB: 139940/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.